



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13056.000357/2005-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.578 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** COFINS EXPORTAÇÃO  
**Recorrente** AGRO LATINA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NÃO CUMULATIVIDADE COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF.º 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente

convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de COFINS relacionado às receitas de exportação, apurado no 3º trimestre de 2005, ao qual foram vinculadas declarações de compensação. Conforme identificado no relatório da ação fiscal das e-fls. 128/132, o crédito pleiteado não foi reconhecido em parte em razão da glosa de créditos de insumos tomados indevidamente nas aquisições de pessoas físicas e de despesas comerciais e administrativas.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pelo Acórdão n.º 10-10.079 da 2ª Turma da DRJ/POA, ementado nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005  
CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE -  
Necessário que haja previsão legal para que os custos e ou despesas incorridos pela pessoa jurídica possam ser descontados do cálculo da Cofins e/ou do PIS/PASEP devidos.  
Solicitação Indeferida" (e-fl. 217)*

Intimada desta decisão em 09/11/2005 (e-fl. 227), foi apresentado Recurso Voluntário em 07/12/2005 (e-fls. 228/235) alegando, em síntese:

**(i)** o cabimento dos créditos de insumos adquiridos de pessoas físicas sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade, afirmando que as alterações realizadas pela Lei n.º 10.865/2004 somente poderiam vigor após julho/2004;

**(ii)** o cabimento dos créditos sobre despesas financeiras, industriais, administrativas e comerciais vez que a tomada de crédito do PIS e da COFINS deve ser disciplinado por lei complementar e não ordinária.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Atentando-se para os argumentos de defesa aventados pela Recorrente, possível confirmar que sua inconformidade se refere à própria sistemática da não

cumulatividade do PIS e da COFINS, que estaria em desconformidade com a Constituição Federal (princípio da não cumulatividade e necessidade de disciplina por lei complementar), sem trazer qualquer consideração fática pertinente ao presente processo.

Da forma como sustentados pela Recorrente, os argumentos trazidos se restringem à inconstitucionalidade dos diplomas legais que disciplinam a não cumulatividade do PIS e da COFINS ao trazer restrições ao aproveitamento do crédito, cuja análise por este Conselho é obstada pela Súmula CARF n.º 2:

*"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Com efeito, a fiscalização se respaldou nos dispositivos legais pertinentes para negar o crédito: **(i)** quanto às aquisições de pessoas físicas, vez que a tomada de crédito somente se aplica a bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas (artigo 3º, §§ 2º e 3º, incisos I e II, da Lei 10.637/2002, e artigo 3º, §§ 2º e 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.833/2003. Redação dos artigos alterada pela Lei 10.865/2004, artigos 21 e 37); e **(ii)** quanto às despesas administrativas e comerciais, por ausência de previsão legal (artigo 3º da Lei 10.637/02, e artigo 3º, da Lei 10.833/03, com as alterações introduzidas pela Lei 10.865/04).

Em sua defesa, a Recorrente se restringe a sustentar que esses créditos seriam válidos à luz do princípio da não cumulatividade, sendo que quaisquer restrições creditícias deveriam ser estabelecidas por lei complementar, argumentos esses que perpassam pela análise de inconstitucionalidade dos diplomas legais mencionadas. Não foram identificadas, portanto, quaisquer peculiaridades fáticas que possam justificar a validade do crédito, em especial quanto às despesas comerciais, caso pudesse ser enquadradas como insumos à luz da jurisprudência desse Conselho<sup>1</sup>.

Nesse sentido, cabe ser negado provimento ao Recurso Voluntário face a incompetência deste Conselho para o pronunciamento de inconstitucionalidade de leis tributárias.

---

<sup>1</sup> A título de exemplo, veja-se manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais exigindo a necessidade de relação com a atividade desenvolvida pela empresa e a relação com as receitas tributadas, em entendimento ainda passível de extensão à luz do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170: "Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 REGISTRO DE CRÉDITOS BÁSICOS. CONCEITO DE INSUMOS. FRETES EM COMPRAS DE INSUMOS. Considera-se como insumo, para fins de registro de créditos básicos, observados os limites impostos pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, aquele custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produto destinado à venda, que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas, dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo. Nesta linha, deve ser reconhecido o direito ao registro de créditos em relação a custos com fretes em compras de insumos. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 REGISTRO DE CRÉDITOS BÁSICOS. CONCEITO DE INSUMOS. FRETES EM COMPRAS DE INSUMOS. Considera-se como insumo, para fins de registro de créditos básicos, observados os limites impostos pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, aquele custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produto destinado à venda, que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas, dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo. Nesta linha, deve ser reconhecido o direito ao registro de créditos em relação a custos com fretes em compras de insumos." (Número do Processo 10983.721444/2011-81 Data da Sessão 12/12/2017 Relator Andrada Márcio Canuto Natal Nº Acórdão 9303-006.108 - grifei)

Por oportuno, importante mencionar que os argumentos da Recorrente já foram afastados por este Conselho quanto da análise do Recurso Voluntário interposto no processo de ressarcimento de PIS correspondente ao mesmo período (processo n.º 13056.000025/2006-11 - Acórdão 3302-00.885 de 01/03/2011<sup>2</sup>). Contudo, naquela oportunidade, entenderam os julgadores por analisar os argumentos de mérito aventados, afirmando que não haveria na hipótese violação ao princípio da não cumulatividade, análise não feita nesta oportunidade à luz do súmula já mencionada.

Por fim, cumpre ainda mencionar que a Recorrente sustenta ainda, ao tratar dos créditos de aquisições de pessoas físicas, que deveria ser reconhecida a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para as alterações legislativas realizadas pela Lei n.º 10.865/2004, que somente poderiam ser aplicáveis para o período posterior a julho/2004. Contudo, esse argumento não possui qualquer reflexo sobre o presente processo, que envolve o 3º trimestre de 2005, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Diante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.

---

<sup>2</sup> "Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/PASEP. EXPORTAÇÕES. DESPESAS NÃO CLASSIFICÁVEIS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE*

*Não são passíveis de ressarcimento créditos decorrentes de despesas com serviços adquiridos de pessoas físicas, de despesas administrativas e comerciais no caso concreto. O conceito de insumo depende da inserção da despesa ou custo no processo produtivo da empresa de acordo com a sua atividade econômica. Recurso Voluntário Negado."*